



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6589/2021

DATA ENTRADA: 07 de Dezembro de 2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1622/2021

**Ementa:** Aprova com ressalvas as contas municipais relativas ao ano de 2017.

### 1. Relatório

Trata-se de **Parecer Jurídico**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1622/2021, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento que aprova com ressalvas as contas municipais do ano de 2017.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*Tal proposição encontra base legal no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio RECOMENDANDO à Câmara Municipal de Caruaru a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas da Prefeita Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro 2017, de acordo com o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.*”

Sustenta a legalidade e regimentalidade da proposição, convocando os demais pares para a aprovação do projeto.



**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

**2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-a adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 273** – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, apoio legislativo nas audiências públicas, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados por quaisquer órgãos/departamentos da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

**Art. 274** – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.



**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de Decreto Legislativo em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – aprovação de contas públicas – não repercute na seara de competência da União.

#### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, Art. 184 do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

**Art. 184** – Somente por **decisão de dois terços** dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito tenha prestado

Art. 107 – (...)

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

**Art. 188** – Os pareceres sobre as contas do Chefe do Poder Executivo serão **submetidos a uma única discussão**.

Por fim, sendo aprovado em votação única, o mesmo **será promulgado** pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **5. MÉRITO**



É competência da Comissão de Finanças e Orçamento emitir e apreciar as contas, enviando para o Plenário, via Projeto de Decreto Legislativo, sua decisão. Assim, devidamente atendido o critério regimental da iniciativa.

**Art. 182** – A Mesa da Câmara ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas encaminhá-lo-á à **Comissão de Finanças e Orçamento, abrindo um prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores**.

**Parágrafo único** – As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Finanças e Orçamento e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de dez dias para respondê-los.

Aberto o **devido prazo de dez dias**, conforme se verifica da documentação constante do SAPL:

[http://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/7524/oficio\\_20.2021.\\_financas.pdf](http://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/7524/oficio_20.2021._financas.pdf). quedaram-se inertes os parlamentares e as parlamentares.

Deferido prazo para manifestação por parte da Chefe do Poder Executivo – Raquel Lyra – nos termos do ofício nº 22/2021 CMC.CFO<sup>1</sup>, a mesma também quedou-se inerte.

*In caso*, todos os prazos foram todos atendidos, não restando outro posicionamento senão pela **legalidade e regimentalidade** do referido projeto de decreto legislativo.

## 6. DAS EMENDAS E CONSULTAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto e nem efetuadas consultas.

## 7. CONCLUSÃO

---

<sup>1</sup> [http://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/7525/oficio\\_n\\_22.pdf](http://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/7525/oficio_n_22.pdf).



Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante – a Consultoria Jurídica Legislativa **pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo 1.622/2021.**

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 08 de Dezembro de 2021.

**Anderson Mélo**  
OAB/PE 33.933  
[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

De acordo.

**José Ferreira de Lima Netto.**  
**Consultor Jurídico Geral**